

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.169/00/3^a
Impugnação: 40.10057878-23
Impugnante: Rita de Cássia Coelho (Coobrigada)
Autuado: Adilson Zacarias Rosa
PTA/AI: 02.000156110-74
Inscrição Estadual: 3679822860049 (Coobrigada)
CPF: 915193307-15 (Autuado – Volta Redonda/RJ)
Origem: AF/Itajubá
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência - Mercadoria - A simples ausência do nº de referência na descrição dos produtos (confeções), no campo próprio das notas fiscais, não caracteriza nenhuma das divergências previstas no artigo 149, inciso III do RICMS/96, sendo insuficiente para ensejar a pretendida desclassificação do documento fiscal. Consta-se na nota fiscal discriminação suficiente para identificar as mercadorias transportadas. Mantida, no entanto, a exigência quanto à divergência de quantidade entre a mercadoria transportada e a discriminada no documento fiscal. Impugnação parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acima identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS, Multa de Revalidação (50%) e Multa Isolada (40%), no valor total de R\$ 2.657,22 (valor original adequado à Lei 12.729/97), por haver sido constatado que o Autuado fazia transportar as mercadorias discriminadas no Termo de Apreensão de fls. 02 e 03, acompanhadas pela nota fiscal nº 000287, emitida por Rita de Cássia Coelho - ME, e considerada inábil para acobertar a movimentação das mercadorias de acordo com o artigo 149, inciso III do RICMS/96.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21 e 22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37 e 38.

DECISÃO

Observa-se, de plano, que a acusação fiscal constante no Relatório do Auto de Infração em comento é genérica quanto a apontar, com precisão, qual a divergência verificada entre as mercadorias transportadas e a nota fiscal que as acompanhava.

Explica-se: o Relatório das irregularidades apuradas diz apenas, quanto à nota fiscal, que "foi considerada inábil para acobertar a movimentação dessas mercadorias de acordo com o art. 149 inc. III do decreto Estadual 38.104/96". Referida norma tributária estabelece, *verbis*:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Verifica-se, portanto, que citado inciso faz a previsão de sete diferentes divergências que podem ser verificadas entre a descrição dos produtos escriturada no documento fiscal e a mercadoria efetivamente transportada, divergências estas que podem, no entanto, ser consideradas isolada ou cumulativamente quando da ação fiscal.

Não logrou o Fisco, no entanto, determinar com clareza, na peça fiscal lavrada, qual foi a divergência por ele verificada e que levou à desclassificação do documento. Não se pode presumir que as sete divergências previstas ocorreram concomitantemente pois o tipo de mercadoria transportada - confecções - não se coaduna com, por exemplo, número de série, mais afeito a máquinas ou equipamentos.

No confronto entre a discriminação das mercadorias feita pelo Fisco, no termo de Apreensão de fls. 02 e 03, e a nota fiscal, verifica-se haver certa concordância na descrição das mercadorias - blusa, colan, calça, vestido, bata - e mesmo nos preços, o que agrava ainda mais a dúvida existente quanto a qual ser a divergência que eclodiu na autuação.

Somente com a réplica apresentada para refutar a impugnação interposta pela Coobrigada é que o Fisco esclarece, afinal, qual foi a divergência por ele considerada, quando afirma, *ipsis litteris*:

“A alegação do impugnante que não há divergência entre o que foi apurado pelo fisco e a discriminação das mercadorias na nota fiscal encontra um fundamental problema, as mercadorias estavam presas a uma etiqueta com um número de referência, entretanto, **essas mercadorias não estavam discriminadas de acordo com as referências**” (g.n.).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, conforme exposto pelo Fisco, conclui-se que o que ocorreu, de fato, não foi uma divergência entre o documento fiscal e as mercadorias transportadas mas, sim, uma omissão, no documento fiscal, quanto ao nº de referência aposto em etiquetas em todas as confecções.

Não parece, no entanto, ser a omissão de tal nº de referência, de uso interno, fundamental para caracterizar a discriminação dos produtos transportados, pois verifica-se que a discriminação levada a cabo na nota fiscal em questão, apesar de mínima, é suficiente para identificar, com clareza, as mercadorias transportadas.

Logicamente que quanto maior o número de informações trazidas ao documento fiscal, maior será, com segurança, a identificação da mercadoria a que se refere. No entanto, como no caso em debate, a qualidade da mercadoria - confecções - tem um tal número de variações que a descrição completa e exaustiva das mercadorias, se não impossível, é impraticável e desnecessária para os fins pretendidos pelo documento fiscal.

A simples ausência de um ou outro elemento não essencial à descrição do produto - como no caso o nº de referência - no campo próprio das notas fiscais, não caracteriza nenhuma das divergências previstas no artigo 149, inciso III do RICMS/96, sendo insuficiente para ensejar a pretendida desclassificação do documento fiscal, observando-se ainda no caso haver na nota fiscal discriminação suficiente para identificar as mercadorias transportadas (quantidade, modelo, tecido, cor, tamanho de gola).

Verifica-se, por outro lado, haver efetivamente um descompasso entre a contagem física efetivada pelo Fisco, agrupando-se as mercadorias por tipo, com as quantidades lançadas no documento fiscal, conforme abaixo se demonstra:

DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	QUANTIDADES		DIFERENÇAS	PREÇOS	
	CONTADAS	DOC. FISCAL		UNITÁRIO	TOTAL
BATA	5	5	0	R\$8,00	R\$0,00
BLUSA	73	48	25	R\$8,00	R\$200,00
CALÇA	10	11	1	R\$10,00	R\$10,00
CAMISETA	0	14	14	R\$8,00	R\$112,00
COLAN	12	23	11	R\$8,00	R\$88,00
CONJ. SAIA	61	66	5	R\$20,00	R\$100,00
VESTIDO	106	100	6	R\$18,00	R\$108,00
TOTAL	267	267	62		R\$618,00

Logo, não obstante considerar-se a nota fiscal como acobertadora da operação, constata-se ainda haver divergência, nas quantidades de mercadorias transportadas quando confrontadas com as quantidades lançadas no documento fiscal, relativa a 62 (sessenta e duas) peças, devendo portanto remanescer as exigências fiscais referentes a tal divergência, devendo portanto a base de cálculo do imposto da exigência fiscal ater-se somente às peças em quantidades divergentes, conforme acima demonstrado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para limitar o Crédito Tributário à divergência de quantidade entre a mercadoria transportada e as discriminadas no documento fiscal. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que a julgava procedente com base no artigo 112, inciso II do CTN. Participou do julgamento, além da Conselheira vencida e dos signatários, o Conselheiro José Mussi Maruch (Revisor).

Sala das Sessões, 31 de Maio de 2000.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antonio Leonart Vela
Relator